

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Marçal Filho

Dispõe sobre a garantia de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 1º** Fica garantido às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e tratamento de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo Único.** O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar.

**Art. 2º** A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de outubro de 2022.

**MARÇAL FILHO**

Dep. Estadual – PP

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às mulheres mastectomizadas o acompanhamento e tratamento de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O direito previsto neste PL se aplica a todas as mulheres submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar.

A fisioterapia de reabilitação de que trata a pretensa Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

O câncer de mama é uma das doenças que mais causa temor entre as mulheres, não apenas pelos seus efeitos fisiológicos, como também pelos psicológicos e sociais.

Uma das intervenções de tratamento é a mastectomia total ou parcial. Porém, somado aos transtornos bioquímicos que o tratamento por quimio ou radioterapia trazem, a cirurgia também traz repercussões que podem afetar a qualidade de vida e funcionalidade destes pacientes.

A escolha do tratamento varia de acordo com o quadro clínico da mulher, levando em consideração os fatores do tamanho do tumor e a forma como foi alterado a mama, linfonodos que foram atingidos e a possível chance de metástase (DOMINGOS et al., 2021).

Dentre as intervenções de terapia proposta tem a radioterapia onde a mulher recebe radiação ionizante na região de localização do tumor, a quimioterapia a qual utiliza medicamentos para destruir as células cancerígenas, a hormonioterapia usa hormônio para diminuir o crescimento da neoplasia (FRETTA et al., 2021; MARTELLETTI et al., 2021).

Já a utilização das técnicas cirúrgicas como a mastectomia são indicadas com o objetivo de impedir o avanço da patologia e aumentar a prolongação da vida. (DOMINGOS et al., 2021). A cirurgia tem sido o método de tratamento mais escolhido e pode ocorrer em vários graus, como, mastectomia radical modificada e alargada, podendo causar sequelas, afetando tanto o físico com o psicológico e social.

A parte física afetada inclui quadro algico, diminuição da força muscular e alterações da amplitude de movimento (ADM) de ombro homolateral, além de linfedemas e aderências, o que levará a

alteração da funcionalidade do membro superior homolateral ao processo cirúrgico (GOUVEIA et al., 2008; RETT et al., 2017).

Diante das complicações e sequelas desencadeadas o tratamento fisioterapêutico é relevante desde uma visão de uma abordagem no pré-operatório, orientando a mulher quanto à postura a ser adotada no pós-cirúrgico e a também a importância de aderir a reabilitação o mais precoce possível (JAMMAL et al., 2008).

A reabilitação fisioterapêutica é um meio de tratamento indispensável para manter a qualidade de vida da mulher mastectomizada, pois desenvolve estratégias para devolver a funcionalidade diária e integrá-la novamente às suas atividades cotidianas. Sem o acompanhamento do profissional, a paciente pode apresentar disfunções que podem ser evitadas com o tratamento (DOMINGUES et al., 2021.)

Em um estudo sobre a abordagem fisioterapêutica e desempenho funcional após cirurgia de câncer de mama, envolveu 33 mulheres submetidas a mastectomia associada à linfadenectomia axilar, e após 10 sessões de fisioterapia (3 sessões semanais durante 60 minutos), aplicando as técnicas de mobilização de tecidos moles, alongamentos, mobilização passiva da articulação glenoumeral e escapulotorácica, levantamento e peso com faixas elásticas e halteres de 0,5 a 1,0 kg. Foram alcançados resultados positivos da ADM de todos os movimentos e melhora do desempenho funcional de membro superior (RETT et al., 2017).

Casassola et al. (2020), descrevem que a fisioterapia busca aplicar a terapia física, para melhorar a funcionalidade, visando sua importância no tratamento de reabilitação funcional em mulheres que passaram por procedimento cirúrgico para remover a mama. Para alívio do quadro algico logo após alta da cirurgia, são utilizadas as técnicas de alongamento dos músculos: peitorais, pescoço e cintura escapular.

A mobilização articular também foi utilizada, com aplicação nas estruturas glenoumeral e escapulotorácica, e como associação o fortalecimento muscular e a drenagem linfática. O conjunto dessas técnicas é indispensável para a redução de dores e melhora na qualidade de vida de mulheres mastectomizadas.

A qualidade de vida é o objetivo mais esperado pela fisioterapia, por integrar a mulher a sua rotina habitual, realizando todas as atividades desejadas com independência.

No mais, os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que legislam.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

**“Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição”.**

Sobre o tema, a iniciativa parlamentar é determinada ainda no Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

**“Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será nos termos da Constituição e deste Regimento:**

*I – de deputados, individual ou coletivamente;*

*II – de comissão ou da Mesa;*

*III – do Governador do Estado;*

*IV – do Tribunal de Justiça;*

*V – do Tribunal de Contas;*

*VI – do Ministério Público;*

*VII – da Defensoria Pública;*

*VIII – dos cidadãos”.*

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados membro e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.*

Por fim, é preciso destacar que, diante da relevância do tema, a Constituição Federal, no seu art. 6º, classificou *a saúde como um direito social*. Ainda tratou especificamente desta garantia, no art. 196 (repetido pela nossa Constituição Estadual no art. 173), que estabelece:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de outubro de 2022.

**MARÇAL FILHO**

Dep. Estadual – PP

Fonte: (<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19973/1/REABILITA%C3%87%C3%83O%20P%C3%93S%20MASTECTOMIA%20E2%80%93%20T%C3%89CNICAS%20FISIOTERAPIA%20ELIZANGELA%20E%20LETICIA%20%281%29.pdf>)